



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Complação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 155/83:

Ratifica os Estatutos da Região de Turismo do Alto Tâmega.

Decreto-Lei n.º 98/83:

Dá nova redacção ao Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 99/83:

Altera a redacção do artigo 82.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 100/83:

Altera o quadro de chefes de bandas de música e fanfarras do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 101/83:

Altera os artigos 95.º e 119.º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 102/83:

Altera o provimento dos lugares de algumas carreiras do quadro da Inspeção-Geral de Finanças.

Decreto-Lei n.º 103/83:

Fixa os limites de emissão das moedas de 25\$, 5\$, 2\$50 e 1\$.

Decreto-Lei n.º 104/83:

Estabelece regras sobre admissão à cotação de títulos de obrigações e de acções.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 105/83:

Adita os n.ºs 3 e 4 ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março (define o regime de instalação do Centro de Estudos e Formação Autárquica).

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 106/83:

Visa regularizar a atribuição de prémios de antiguidade ao pessoal assalariado dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 156/83:

Alarga a área de recrutamento para provimento no cargo de director dos Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 155/83

de 18 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, definiu as regiões de turismo e estabeleceu as normas relativas à sua criação e área de jurisdição;

Considerando que aquele diploma legal teve também em vista normalizar as regiões de turismo já existentes através de um processo de adaptação dos respectivos estatutos e funcionamento aos princípios nele estabelecidos;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 200/82, de 11 de Setembro, fixou, pelas razões nele aduzidas, até 31 de Dezembro o prazo para a conclusão daquele processo de adaptação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, o seguinte:

1.º São ratificados os Estatutos da Região de Turismo do Alto Tâmega, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*, Secretário de Estado do Turismo.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 155/83

ARTIGO 1.º

(Área da Região de Turismo)

1 — A Região de Turismo do Alto Tâmega, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, abrange a área dos seguintes municípios:

Boticas;
Chaves;
Valpaços;
Vila Pouca de Aguiar.

2 — A área da Região de Turismo poderá ser alargada a outros municípios, por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector, mediante requerimento das autarquias interessadas e parecer favorável da Comissão Regional.

ARTIGO 2.º

(Sede da Região)

A sede da Região de Turismo do Alto Tâmega ficará instalada na cidade de Chaves.

ARTIGO 3.º

(Delegações da Região)

A Região de Turismo do Alto Tâmega poderá, por deliberação da Comissão Regional, ter delegações nas sedes dos municípios que a integram, bem como noutros locais da Região cujo interesse turístico o justifique.

ARTIGO 4.º

(Criação e composição das delegações)

1 — As delegações, criadas por deliberação da Comissão Regional, serão constituídas por um delegado e pelo número de funcionários que este órgão, caso a caso, fixe.

2 — O cargo de delegado, amovível a todo o tempo, deverá ser exercido por um funcionário do quadro de pessoal da Região de Turismo ou, na falta deste, por um elemento nomeado pela Comissão Regional de Turismo sob proposta do presidente da câmara municipal respectiva, tendo, neste caso, direito a gratificação mensal, a fixar pela Comissão Regional.

ARTIGO 5.º

(Forma de funcionamento)

O delegado representa a Comissão Regional na respectiva localidade e coordenará o seu funcionamento com os restantes serviços, órgãos e comissões da Região de Turismo e do município em que se situa.

ARTIGO 6.º

(Atribuições da Região)

A Região de Turismo do Alto Tâmega incumbirá, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios que a integram, a valorização turística da Região, cumprindo-lhe promover o aproveitamento e valorização das riquezas artísticas e arqueológicas, histórias e etnográficas dessa Região, bem como as suas belezas naturais, estâncias termais, demais equipamento turístico e quaisquer outros elementos de manifesto interesse para o sector.

ARTIGO 7.º

(Órgãos da Região de Turismo)

A Região de Turismo do Alto Tâmega será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) A Comissão Regional;
- b) O presidente da Comissão Regional;
- c) A Comissão Executiva;
- d) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 8.º

(Composição da Comissão Regional)

1 — A Comissão Regional terá a seguinte composição:

- a) O presidente da Comissão Regional, que presidirá;
- b) O secretário-geral, designado pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sem direito a voto;
- c) Um representante de cada uma das câmaras municipais que integram a Região;
- d) Representantes das seguintes entidades:

Associações patronais ligadas à indústria turística, com residência na área da Região;
Organizações sindicais ligadas à indústria turística, com residência na área da Região;
Estâncias termais da Região, a nomear pela respectiva Associação Nacional.

2 — O membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo poderá a todo o tempo proceder à substituição do secretário-geral.

3 — Os vogais referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 poderão igualmente ser substituídos a todo o tempo pela entidade representada, não podendo os mencionados na alínea d), no seu conjunto, exceder, em número, o dos representantes das câmaras municipais.

ARTIGO 9.º

(Competência da Comissão Regional)

1 — A Comissão Regional de Turismo competirá:

- a) Definir a política de turismo da Região, no quadro do planeamento nacional, regional e municipal, com vista à inserção do desenvolvimento turístico da Região nas orientações traçadas para o desenvolvimento do País;
- b) A coordenação das actividades turísticas da Região;
- c) Promover o turismo interno da Região e colaborar com os órgãos centrais de turismo, com vista à sua promoção externa;
- d) A comparticipação em projectos com interesse para o fomento do turismo, incluindo a participação no capital de sociedades de economia mista e de desenvolvimento regional, com sede na área da Região;
- e) Fomentar a construção e melhoria do equipamento hoteleiro e similar, designadamente no que se refere à qualidade do alojamento;
- f) Deliberar sobre a integração da Região numa federação e requerer a constituição desta conjuntamente com as demais regiões interessadas.

2 — Compete ainda à Comissão Regional de Turismo:

- a) Eleger o presidente e os vogais da Comissão Executiva;
- b) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento dos órgãos colegiais da Região;
- c) Apreçar e aprovar os projectos de planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos dos orçamentos ordinários e suplementares apresentados pela Comissão Executiva;
- d) Apreçar e aprovar o relatório anual de gerência e contas de gerência elaborados pela Comissão Executiva;
- e) Aprovar os quadros de pessoal e respectivas alterações;
- f) Inspeccionar o equipamento e infra-estruturas com interesse para o turismo, visando o fomento e a salvaguarda da sua qualidade;
- g) Fiscalizar o exercício das actividades e profissões relacionadas com o turismo, no âmbito das transferências e delegações de competência previstas no n.º 5;
- h) Fomentar a construção de equipamento cultural e recreativo necessário à animação turística da Região;
- i) Subsidiar iniciativas com interesse para o turismo;
- j) Manter serviços e postos de informações para atendimento do público;
- l) Promover a realização de exposições, concursos, certames, festas e outras manifestações de interesse para o turismo;
- m) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;
- n) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região;

- o) Fixar a quota mensal a pagar pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º

3 — Os planos de actividades, orçamentos, relatório anual de gerência e contas de gerência, referidos nos alíneas c) e d) do número anterior, serão submetidos a ratificação do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

4 — Decorrido o prazo de 60 dias a contar da entrega dos documentos referidos no número anterior sem acto expresso de ratificação, considera-se, para todos os efeitos, que esta foi concedida.

5 — O membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, a requerimento da Comissão Regional, poderá, por portaria, transferir e delegar competências próprias dos serviços centrais de turismo.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento da Comissão Regional)

1 — A Comissão Regional reunirá desde que esteja presente a maioria dos seus membros e o seu funcionamento decorrerá nos termos previstos no regulamento interno a aprovar na primeira reunião plenária deste órgão.

2 — As deliberações da Comissão Regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo no caso em que seja exigida a maioria de dois terços.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — Poderão ainda tomar parte nas reuniões da Comissão Regional, sem direito a voto, os membros da Comissão Executiva, os delegados a que se refere o artigo 4.º e outras entidades para o efeito especialmente convidadas.

5 — As reuniões da Comissão Regional são ordinárias e extraordinárias.

6 — A Comissão Regional terá, pelo menos, 3 reuniões ordinárias por ano. Uma em Fevereiro para aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior, outra em Maio para análise global da situação da Região e outra em Agosto para aprovação do plano de actividades e orçamentos para o ano ou anos seguintes.

7 — A Comissão reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

8 — A Comissão, na sua primeira reunião, elegerá o presidente, assim como o seu substituto.

9 — As reuniões da Comissão terão lugar na sede da Região ou em local que for designado pelo presidente, dentro da área da Região.

10 — As reuniões da Comissão Regional serão convocadas com, pelo menos, 10 dias de antecedência, constando obrigatoriamente da convocatória o local, a data e a hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados.

11 — Perdem o mandato os membros da Comissão Regional que injustificadamente faltarem a mais de 3 reuniões, sendo este facto comunicado à entidade representada, que procederá à sua substituição.

12 — Por cada reunião a que assistirem, os membros da Comissão Regional terão direito a senhas de presença do montante a fixar pela Comissão nos termos legais.

13 — Os membros da Comissão Regional terão igualmente direito a abono de transportes e a ajudas de custo nos termos estabelecidos para os funcionários públicos da categoria correspondente à letra C nas deslocações oficiais em serviço ou em representação da Comissão.

14 — Das reuniões da Comissão será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário-geral.

ARTIGO 11.º

(Eleição do presidente da Comissão Regional)

1 — O presidente da Comissão Regional de Turismo do Alto Tâmega será eleito pela respectiva Comissão Regional, sendo a sua posse conferida pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — O mandato do presidente terá a duração de 3 anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

3 — O mandato do presidente poderá ser revogado, a todo o tempo, por deliberação da Comissão Regional, aprovada por maioria de dois terços dos membros que a constituem.

4 — Verificando-se a vacatura do cargo de presidente da Comissão Regional por mais de 90 dias e não se tendo efec-

tuado dentro desse prazo a eleição a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo poderá nomear o respectivo titular.

ARTIGO 12.º

(Competência do presidente da Comissão Regional)

1 — Compete ao presidente da Comissão Regional:

- a) Representar a Comissão Regional de Turismo perante o Governo e as autarquias;
- b) Orientar a acção da Comissão Regional, coordenando-a com a das câmaras municipais abrangidas pela Região;
- c) Presidir à Comissão Regional;
- d) Presidir à Comissão Executiva;
- e) Convocar as reuniões da Comissão Regional e da Comissão Executiva e dirigir os seus trabalhos;
- f) Convocar o Conselho Consultivo;
- g) Autorizar o pagamento das despesas, de harmonia com as deliberações da Comissão Executiva;
- h) Representar a Região em juízo e fora dele;
- i) Executar e fazer executar todas as deliberações da Comissão Regional e da Comissão Executiva.

2 — O presidente pode delegar no secretário-geral os seus poderes para assegurar a ligação entre a administração central e a Região.

3 — Nos impedimentos ou ausências do presidente, o substituto eleito nos termos do n.º 8 do artigo 10.º assumirá as suas funções e competências sem quaisquer outras formalidades enquanto durar a substituição.

4 — O presidente poderá delegar o despacho e assinatura do expediente corrente num dos membros da Comissão Executiva que exerça funções a tempo inteiro, na totalidade ou em qualquer sector específico.

ARTIGO 13.º

(Composição da Comissão Executiva)

1 — A Comissão Executiva terá a seguinte composição:

- a) O presidente da Comissão Regional, que presidirá;
- b) O secretário-geral da Comissão Regional;
- c) Vogais, até ao número de 5, eleitos pela Comissão Regional, podendo ser de 3 o seu limite no primeiro ano de funcionamento, se a Comissão Regional assim o deliberar.

2 — O mandato dos vogais terá a duração de 3 anos.

3 — Por deliberação da Comissão Regional, o presidente e 2 dos vogais poderão exercer funções em regime de tempo inteiro.

4 — Os vencimentos do presidente e dos vogais referidos no número anterior serão fixados pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sob proposta da Comissão Regional.

5 — Todos os membros da Comissão Executiva deverão ter residência na Região.

6 — Sempre que um membro da Comissão Regional seja eleito para a Comissão Executiva será substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

ARTIGO 14.º

(Competência da Comissão Executiva)

1 — Compete à Comissão Executiva, nomeadamente:

- a) Preparar os projectos do plano de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamento a submeter à Comissão Regional;
- b) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório de contas de gerência;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos de gestão corrente da Região, em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;
- d) Superintender na inspecção do exercício das profissões e actividades relacionadas com o turismo, comunicando as faltas verificadas às entidades competentes;
- e) Prestar a necessária colaboração aos órgãos centrais de turismo, com vista à promoção externa e às campanhas de âmbito nacional de promoção do turismo interno;

- f) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com os orçamentos aprovados;
- g) Dar parecer sobre os projectos com particular interesse para o turismo da Região, nomeadamente no que respeita ao equipamento hoteleiro;
- h) Fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao imposto de turismo nos municípios da Região, sem prejuízo da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das câmaras municipais;
- i) Remeter aos órgãos centrais de turismo, até 15 de Setembro de cada ano, para ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, os planos de actividades e orçamentos para o ano ou anos seguintes;
- j) Remeter aos órgãos centrais de turismo, até 30 de Março de cada ano, para ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, o relatório anual de gerência, contas de gerência e relatório anual de actividades;
- l) Exercer as competências que sejam transferidas e delegadas na Comissão Regional, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º;
- m) Submeter à aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, o quadro de pessoal dos serviços e respectivas alterações, depois da sua aprovação pela Comissão Regional.

2 — Compete ainda à Comissão Executiva:

- a) Elaborar publicações destinadas à promoção da Região;
- b) Explorar directamente instalações recreativas e culturais, quando as necessidades o justificarem;
- c) Elaborar itinerários turísticos da Região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;
- d) Elaborar e manter actualizado o registo de alojamentos particulares susceptíveis de serem utilizados pelos turistas, designadamente quartos particulares, moradias e apartamentos;
- e) Elaborar inventários de monumentos, castelos, palácios, casas antigas, pelourinhos e outros elementos do património com interesse histórico e artístico;
- f) Elaborar calendários das manifestações turísticas da Região, designadamente sobre festivais de folclore, festas, feiras e romarias;
- g) Elaborar o inventário gastronómico da Região;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário da produção do artesanato, bem como dos respectivos artesãos;
- i) Inventariar as espécies mais significativas de fauna e flora da Região.

ARTIGO 15.º

(Funcionamento da Comissão Executiva)

1 — A Comissão Executiva reunir-se-á semanalmente, com a presença do presidente ou do seu substituto, em dia a fixar no respectivo regulamento interno a elaborar na primeira reunião e a submeter à aprovação da Comissão Regional, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

2 — As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes.

3 — Por cada reunião a que assistirem, os membros da Comissão Executiva que não exerçam funções a tempo inteiro têm direito a senhas de presença de montante igual ao fixado para os membros da Comissão Regional.

4 — Aos membros da Comissão Executiva é aplicável o determinado no n.º 13 do artigo 10.º

5 — Das reuniões da Comissão Executiva será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada por todos os intervenientes e pelos presidente e secretário-geral.

ARTIGO 16.º

(Conselho Consultivo)

1 — Na Região de Turismo do Alto Tâmega existirá um Conselho Consultivo, do qual farão parte:

- a) Entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, cuja actividade se desenvolva na área da Região e que socilitem a sua inscrição;
- b) Entidades convidadas pelo presidente da Comissão Regional.

2 — As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo obrigar-se-ão, mediante inscrição, ao pagamento mensal de uma quota a fixar pela Comissão Regional.

ARTIGO 17.º

(Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre todas as matérias cujo interesse turístico-regional o justifique.

ARTIGO 18.º

(Funcionamento do Conselho Consultivo)

1 — O funcionamento do Conselho Consultivo constará do regulamento interno a aprovar nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

2 — O Conselho Consultivo elegerá, na sua primeira reunião e de entre os seus membros, 1 presidente e 2 secretários.

3 — Das reuniões do Conselho Consultivo será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e um dos secretários.

ARTIGO 19.º

(Receitas)

Constituem receitas da Região de Turismo do Alto Tâmega:

- a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação de impostos ou taxas;
- b) As participações do Estado e das autarquias locais;
- c) As quotizações pagas pelos membros do Conselho Consultivo;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As participações em lucros e rendas fixas;
- c) As quotizações pagas pelos membros do Conselho Contratos de concessão das zonas de jogo;
- g) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo na respectiva Região;
- h) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- i) Os subsídios permanentes;
- j) O produto resultante da prestação de serviços;
- l) Os donativos;
- m) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre em benefício de inventário;
- n) O produto de alienação de bens próprios e de amortizações de reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- o) O produto de empréstimos;
- p) Os saldos verificados na gerência anterior e o rendimento de publicações ou quaisquer outros artigos promocionais vendidos;
- q) O resultante da receita de espectáculos;
- r) A percentagem que for legalmente fixada em resultado da venda do selo de garantia de artesanato;
- s) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que por lei lhes venham a ser atribuídas.

ARTIGO 20.º

(Quadro de pessoal da Região de Turismo)

1 — O quadro de pessoal da Região de Turismo do Alto Tâmega será aprovado ou actualizado mediante portaria conjunta do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e do Ministro da Reforma Administrativa, sob proposta da Comissão Executiva, após aprovação da Comissão Regional.

2 — O recrutamento e provimento de pessoal fica sujeito ao regime geral da função pública, sem prejuízo da eventual criação de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

3 — Os cargos de presidente da Comissão Regional ou de membro da Comissão Executiva, bem como os lugares dos quadros da Região, poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de 3 anos, renováveis.

4 — Ao pessoal da Região de Turismo aplica-se o regime legal de destacamento ou requisição dos funcionários públicos.

5 — O Estado ou as autarquias locais poderão afectar os seus funcionários à Região.

6 — Até que seja actualizado nos termos do n.º 1 deste artigo, mantém-se o quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 177/78, de 31 de Março.

ARTIGO 21.º

(Fiscalização)

1 — Os titulares dos órgãos da Região de Turismo com funções e atribuições de fiscalização e inspecção, bem como o pessoal de fiscalização do quadro da Região, têm direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à fiscalização ou inspecção.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 22.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo do Alto Tâmega o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO COOPERATIVO

Decreto-Lei n.º 98/83

de 18 de Fevereiro

O Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo — INSCOOP, cujo texto faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, foi alterado por força da ratificação daquele decreto-lei pela Assembleia da República, através da Lei n.º 35/77, de 8 de Junho.

Criado para apoiar competente e eficazmente o surgimento, o fortalecimento e a expansão de todas as iniciativas cooperadoras que respeitem os princípios cooperativos, tal como têm sido expressos pela Aliança Cooperativa Internacional e são evocados no texto constitucional, o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, com a sua actual estrutura, não responde às necessidades de consolidação e desenvolvimento do sector cooperativo.

Já não se trata actualmente, passados que foram mais de 5 anos de funcionamento do Instituto, de apoiar o surgimento, o fortalecimento e a expansão de todas as iniciativas cooperadoras, mas principalmente de unificar e racionalizar a gestão dos meios técnicos, financeiros e humanos da Administração ao serviço das cooperativas existentes e das suas organizações de grau superior.

Ao contrário do que então se passava, os diversos departamentos governamentais, por força da evolução das suas próprias estruturas, deixaram de estar vocacionados para um apoio especializado, cabendo agora ao INSCOOP assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais de apoio ao sector cooperativo.

Pretendendo-se garantir ao sector cooperativo a prática dos princípios constitucionais através do INSCOOP e tendo em conta as novas atribuições que lhe são conferidas pelo Código Cooperativo e outra legislação entretanto publicada, torna-se imperioso proceder à alteração do seu Estatuto por se considerar inadequado à nova realidade.

O cumprimento do Programa do VIII Governo Constitucional em matéria de cooperativismo, que aponta para a reestruturação do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo — INSCOOP com vista a assegurar as condições institucionais necessárias a uma melhor articulação dos diversos tipos de apoio a conceder às cooperativas e à promoção do seu reforço técnico-profissional, especialmente ao nível dos seus organismos

federativos, em termos compatíveis com as novas exigências resultantes da adesão à CEE e à implementação do COOPEMPREGO, aconselha a reformulação do seu Estatuto.

Entende-se, por outro lado, que um instituto de direito público com autonomia administrativa e financeira não pode funcionar convenientemente sem uma estrutura de quadros dirigentes e chefias intermédias, constituindo uma hierarquia funcional e de responsabilidade entre os quadros técnico-administrativos e técnicos superiores e o conselho directivo do Instituto.

As alterações agora introduzidas visam atribuir ao Instituto uma maior operacionalidade e responsabilidade no exercício das suas funções, conservando-se, no entanto e sempre que possível, o texto da Lei n.º 35/77, aprovada por unanimidade pela Assembleia da República.

O Núcleo de Altos Estudos Cooperativos, criado por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e da Educação e Investigação Científica de 5 de Dezembro de 1977, junto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, é agora integrado na sua estrutura, continuando com as atribuições que então lhe foram conferidas, mas nunca desenvolvidas, salientando-se a realização de cursos de pós-graduação destinados a técnicos ligados ao sector, a promoção de estudos e investigações sobre o sector cooperativo e ainda dos tendentes a integrar nos diversos graus de escolaridade o ensino do cooperativismo, de acordo com o Ministério da Educação, o que, certamente, lhe dará maior dignidade e responsabilidade na prossecução dos objectivos com que foi criado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP, cujo texto faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, e alterado nos termos da Lei n.º 35/77, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, que se rege pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos.

Art. 2.º — 1 — O INSCOOP tem como principais finalidades fomentar a expansão qualitativa e quantitativa do sector cooperativo, zelar pela observância dos princípios cooperativos e contribuir para a coordenação das actividades da Administração Pública com incidência no sector cooperativo.

2 — Compete também ao INSCOOP contribuir para a implementação dos princípios constitucionais em matéria de cooperativismo e dar cumprimento às determinações da legislação cooperativa e, nomeadamente, às atribuições que lhe são directamente

cometidas pelo Código Cooperativo e legislação complementar.

3 — Para a prossecução das suas finalidades, o INSCOOP exercerá entre outras e em permanente ligação com o sector cooperativo, as seguintes funções: estudar e planear, informar, formar, assistir e coordenar.

Art. 3.º A função «estudar e planear» consiste em:

- a) Efectuar, promover ou apoiar estudos sobre temas cooperativos, nomeadamente os que possibilitem o subsequente planeamento e desenvolvimento de acções globais ou sectoriais, de acordo com as necessidades do sector cooperativo;
- b) Organizar e manter em funcionamento em colaboração com as entidades com competência legal em matéria estatística, designadamente o Instituto Nacional de Estatística, um sistema estatístico de recolha e tratamento de dados sobre o sector cooperativo para permitir, nomeadamente, a organização dos processos necessários ao cumprimento das atribuições cometidas ao INSCOOP pelo Código Cooperativo e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — A função «informar» consiste na difusão seleccionada, quer a nível nacional, quer internacional, da informação referente ao sector cooperativo produzida pelo próprio INSCOOP ou por outros serviços do Estado, bem como da oriunda das organizações cooperativas, após acordo prévio com estas.

2 — O INSCOOP promoverá o esclarecimento objectivo dos cidadãos, nomeadamente através dos meios de comunicação social, sobre os princípios cooperativos e demais matérias no âmbito da sua competência.

Art. 5.º — 1 — A função «formar» consiste na formação de cooperadores, dirigentes e quadros técnicos, designadamente através de:

- a) Cursos específicos organizados pelo INSCOOP, através dos seus serviços ou em colaboração com departamentos governamentais e outras instituições públicas, privadas ou cooperativas;
- b) Apoio a programas de formação elaborados por cooperativas e suas organizações de grau superior;
- c) Produção ou co-produção de textos e outro material sobre cooperativismo destinados aos diversos graus de ensino, em termos a acordar com os departamentos governamentais competentes.

2 — No desempenho desta função poderá o INSCOOP recorrer à colaboração de quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 6.º — 1 — A função «assistir» consiste na prestação de apoio e assistência técnica às cooperativas e suas organizações de grau superior, a desenvolver dentro das capacidades do Instituto e de acordo com as normas e disposições legais aplicáveis.

2 — No desempenho desta função deverá o Instituto:

- a) Elaborar, promover ou apoiar a realização de estudos necessários ao planeamento, funcionamento ou reestruturação de cooperativas e suas organizações de grau superior,

nas áreas da gestão económico-financeira, gestão comercial e da produção e gestão dos recursos humanos;

- b) Realizar ou financiar a elaboração de estudos de viabilidade económica e de projectos de investimento de cooperativas e suas organizações de grau superior com vista ao respectivo financiamento;
- c) Acompanhar a aplicação dos meios financeiros concedidos por fundos públicos, de modo a garantir a sua correcta utilização e reembolso nos precisos termos acordados;
- d) Credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa.

3 — As formas concretas de execução das acções enunciadas no número anterior poderão ser objecto de acordos a celebrar entre o INSCOOP e as organizações cooperativas interessadas, nos quais se definam clara e precisamente as necessidades a satisfazer, os objectivos a alcançar, os modos de financiamento previstos, as modalidades de reembolso e os meios a utilizar.

Art. 7.º — 1 — A função «coordenar» incide nos domínios legislativo, fiscal, formação e assistência técnica, financiamento e crédito que digam respeito ao sector cooperativo e exercer-se-á nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, sempre sem prejuízo das iniciativas oriundas do próprio sector cooperativo.

2 — Quanto à coordenação dos aspectos legislativos:

- a) O INSCOOP tem competência para propor superiormente as medidas e a legislação adequadas ao sector, cumprindo-lhe assim contribuir para a eliminação de deficiências ou anomalias existentes;
- b) Os departamentos do Estado ligados a ramos específicos do sector deverão remeter ao INSCOOP, para parecer prévio, todas as propostas e projectos legislativos que àqueles digam respeito;
- c) O INSCOOP deverá ser sempre consultado sobre a constituição de *régies*, celebração de contratos de desenvolvimento e de contratos-programa para os diferentes ramos do sector cooperativo;
- d) O INSCOOP deverá promover estudos de direito comparado na área da legislação cooperativa.

3 — O INSCOOP deverá promover a instrução dos processos com vista ao disposto no artigo 97.º do Código Cooperativo.

4 — Quanto à coordenação dos aspectos relativos à fiscalidade, o INSCOOP tem competência para propor superiormente medidas adequadas ao sector, cumprindo-lhe assim contribuir para a eliminação de deficiências existentes.

5 — Quanto à coordenação dos aspectos relativos à formação e assistência técnica, o INSCOOP tem competência para propor superiormente medidas adequadas ao sector, cabendo-lhe ainda a respectiva execução, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente Estatuto.

6 — Quanto à coordenação dos aspectos relativos ao financiamento e crédito, o INSCOOP tem competência para propor superiormente medidas gerais de financiamento às cooperativas.

7 — Relativamente à coodenação dos aspectos respeitantes à actividade cooperadora, a acção do INSCOOP obedecerá ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e exercer-se-á por forma a nunca contrariar a liberdade de constituição das cooperativas e suas organizações de grau superior nem se traduzir em qualquer forma de ingerência, dirigismo ou controle.

Art. 8.º Compete também ao INSCOOP exercer funções consultivas sobre matérias da sua competência, a solicitação de departamentos governamentais ou de organizações do sector cooperativo.

Art. 9.º Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições, poderá o INSCOOP:

- a) Requerer ao Governo ou directamente aos órgãos da Administração os elementos, informações e publicações oficiais de que careça;
- b) Suscitar, acolher e utilizar as colaborações que houver por convenientes;
- c) Participar em reuniões, congressos e conferências, quer a nível nacional, quer a nível internacional, necessários ao correcto desempenho das suas atribuições;
- d) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais e nomeadamente com a Aliança Cooperativa Internacional, promovendo as ligações, formas de representação, acordos e associações que se revelem de interesse para a realização dos seus objectivos;
- e) Propor superiormente as medidas e a legislação adequadas ao desempenho das suas atribuições;
- f) Regular a sua própria organização e funcionamento.

Art. 10.º No prosseguimento das suas atribuições o INSCOOP procurará sempre assegurar a colaboração com os diversos departamentos ministeriais, para efeito de assegurar o apoio ao sector cooperativo.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do Instituto

Art. 11.º São órgãos do INSCOOP o conselho directivo, o conselho administrativo e o conselho coordenador.

Art. 12.º O conselho directivo é composto por 1 presidente e por 2 vice-presidentes.

Art. 13.º Compete ao conselho directivo:

- a) Definir as linhas gerais de actuação do INSCOOP;
- b) Dirigir os serviços do INSCOOP, assegurando a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Aprovar regulamentos internos e instruções, bem como emitir directivas adequadas à prossecução das finalidades do INSCOOP e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- d) Nomear o presidente e os vogais do NAEC;
- e) Elaborar e submeter à apreciação do conselho coordenador, nos prazos legais, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Submeter até 30 de Novembro de cada ano à aprovação do Primeiro-Ministro o plano de actividades para o ano seguinte;
- g) Elaborar e submeter à apreciação do conselho coordenador, até 31 de Março de cada ano,

o relatório anual de actividades do INSCOOP e a conta de gerência;

- h) Elaborar, ouvido o conselho coordenador, as medidas referentes ao sector cooperativo a propor ao Governo para integração no plano;
- i) Determinar a constituição dos conselhos técnicos previstos no n.º 3 do artigo 22.º;
- j) Exercer, nos termos da lei, os poderes gerais de administração financeira e patrimonial;
- k) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa;
- l) Autorizar a antecipação de duodécimos, sempre que a mesma se imponha perante as necessidades de gestão corrente;
- m) Delegar os seus poderes;
- n) Exercer quaisquer outras atribuições que, legal ou estatutariamente, lhe sejam cometidas.

Art. 14.º — 1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o INSCOOP;
- b) Convocar e presidir, com voto de qualidade, às reuniões dos órgãos do INSCOOP;
- c) Despachar os assuntos de gestão corrente;
- d) Exercer quanto ao pessoal do INSCOOP, e ouvido o conselho directivo, as competências legalmente estabelecidas para os directores-gerais;
- e) Empossar o presidente e os vogais do NAEC;
- f) Delegar poderes e passar procuração para actos da sua exclusiva competência;
- g) Submeter a despacho do Primeiro-Ministro os assuntos que careçam de resolução superior.

2 — O presidente do conselho directivo será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo vice-presidente por ele designado.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo é um órgão consultivo em matéria de gestão financeira.

2 — O conselho administrativo é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente do conselho directivo;
- b) Chefe de repartição administrativa;
- c) 1 director de serviços do quadro do INSCOOP.

Art. 16.º Compete, em especial, ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento sobre receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- b) Apreciar a situação administrativa e financeira do INSCOOP;
- c) Promover a elaboração das contas de gerência;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos em tesouraria e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- e) Apreciar os encargos dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares e os contratos de fornecimento.

Art. 17.º — 1 — O conselho administrativo reunirá:

- a) Ordinariamente, 1 vez por mês;
- b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

2 — Das reuniões do conselho administrativo serão elaboradas actas.

Art. 18.º — 1 — O conselho coordenador é um órgão consultivo do conselho directivo e é constituído pelo presidente e vice-presidente do INSCOOP, por vogais representantes de cada um dos diferentes ramos do sector cooperativo enunciados no Código Cooperativo, por vogais representantes dos departamentos governamentais ligados a esses ramos e pelos vogais previstos no artigo 20.º deste Estatuto.

2 — O número de vogais representantes dos diferentes ramos do sector cooperativo será igual ao dos representantes dos departamentos governamentais, mas nunca inferior ao número de ramos do sector cooperativo legalmente enunciados.

3 — Caberá ao conselho directivo do INSCOOP propor superiormente a distribuição dos mandatos da representação do sector cooperativo pelos seus diferentes ramos.

Art. 19.º — 1 — Os vogais representantes dos departamentos governamentais serão nomeados por despacho dos ministros da tutela.

2 — Os vogais referidos no número anterior são nomeados até 31 de Dezembro de cada ano para um mandato anual, que findará em 31 de Dezembro do ano seguinte.

3 — O mandato dos vogais referidos no número anterior é passível de renovação sucessiva, enquanto se mantiver a indicação nesse sentido por parte dos ministros da tutela.

4 — Os vogais representantes do sector cooperativo serão designados pelos organismos federativos de âmbito nacional de cada ramo, caso se encontrem constituídos e registados definitivamente nos termos do Código Cooperativo.

5 — Os vogais representantes do sector cooperativo, designados nos termos do número anterior, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

6 — O mandato dos vogais do sector cooperativo terá a duração máxima de 2 anos e terminará em 31 de Dezembro, salvo decisão contrária dos organismos referidos no n.º 4 e é passível de renovação sucessiva.

Art. 20.º — 1 — Os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fazem-se representar no conselho coordenador do INSCOOP por 2 vogais cada.

2 — O sector cooperativo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se representar no conselho coordenador do INSCOOP por 2 vogais cada.

3 — É aplicável aos vogais representantes dos Governos Regionais e dos vogais representantes do sector cooperativo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o regime previsto no artigo anterior com as necessárias adaptações.

Art. 21.º — 1 — A mesa do conselho coordenador é composta pelo presidente e por 2 secretários.

2 — O conselho coordenador será empossado pelo Primeiro-Ministro, reunindo imediatamente para a eleição dos 2 secretários.

Art. 22.º — 1 — Compete ao conselho coordenador:

- a) Estabelecer, por intermédio dos seus vogais, uma ligação funcional e expedita com os respectivos departamentos ministeriais e ramos do sector cooperativo, por forma a permitir, quer ao INSCOOP, quer às demais entidades interessadas, uma visão global do

sector que possibilite uma relação mútua, consciente e interessada, conducente a uma prática eficaz e desburocratizada;

- b) Recomendar ao conselho directivo as medidas referentes ao sector cooperativo a integrar no plano;
- c) Apreciar até 30 de Abril de cada ano o relatório anual de actividades do INSCOOP e a respectiva conta de gerência, a enviar seguidamente ao Tribunal de Contas para julgamento;
- d) Apreciar o orçamento e plano de actividades do INSCOOP para o ano seguinte;
- e) Acompanhar a actividade do INSCOOP, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes;
- f) Propor ao conselho directivo do INSCOOP a criação de conselhos técnicos, indicando o nome dos representantes do sector cooperativo;
- g) Propor às entidades competentes, através do conselho directivo do INSCOOP, a nomeação de representantes do sector cooperativo em todos os demais organismos em que este tenha legalmente assento.

2 — Os vogais do conselho coordenador, dentro do espírito e nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, deverão fornecer ao conselho directivo todos os elementos e informações por este solicitados que sejam do foro dos respectivos departamentos ou organizações e digam respeito às matérias de competência do INSCOOP.

3 — Os conselhos técnicos previstos na alínea f) do n.º 1, destinados à análise e proposta de solução adequada de problemas específicos respeitantes ao sector cooperativo, são criados por despacho do conselho directivo, que definirá o seu objecto, composição e modo de funcionamento, podendo ainda integrar outros cooperativistas e técnicos de reconhecida competência.

Art. 23.º — 1 — O conselho coordenador só pode funcionar com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros, sendo obrigatório que a sua convocação se faça, pelo menos, com 15 dias de antecedência, através de aviso expedido sob registo.

2 — O conselho coordenador é convocado pelo respectivo presidente.

3 — O conselho coordenador reúne em sessões ordinárias, pelo menos 2 vezes por ano, para efeito de apreciação das matérias referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 23.º

4 — O conselho coordenador reúne em sessões extraordinárias, quando tal for requerido por um terço dos seus vogais ou pelo conselho directivo do INSCOOP.

CAPÍTULO III

Dos serviços do Instituto

Art. 24.º São serviços do INSCOOP:

- a) A Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação;
- b) A Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica;
- c) A Repartição Administrativa.

Art. 25.º — 1 — A Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Planeamento;
- b) A Divisão de Estatística.

2 — A Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica compreende:

- a) A Divisão de Formação e Informação;
- b) A Divisão de Assistência Técnica e Financeira.

3 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Contabilidade, Património e Económico.

1 — Compete à Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação, através da Divisão de Estudos e Planeamento, o desenvolvimento das acções previstas na alínea a) do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do presente Estatuto.

2 — Compete à Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação, através da Divisão de Estatística, o desenvolvimento das acções previstas na alínea b) do artigo 3.º e na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Estatuto.

Art. 27.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica, através da Divisão de Formação e Informação, o desenvolvimento das acções previstas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 5 do artigo 7.º do presente Estatuto, bem como a planificação e edição das publicações do Instituto.

2 — Compete à Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica, através da Divisão de Assistência Técnica e Financeira, o desenvolvimento das acções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do presente Estatuto.

Art. 28.º — 1 — Compete à Repartição Administrativa, através da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, as seguintes funções, entre outras, que lhe sejam cometidas pelo conselho directivo:

- a) Assegurar o expediente geral dos vários órgãos e serviços do INSCOOP, bem como os serviços de recepção, expedição, registo e classificação de correspondência e de outra documentação;
- b) Organizar e manter um sistema de arquivo de correspondência e de outra documentação;
- c) Assegurar a dactilografia e reprografia de textos dimanados dos órgãos e serviços do INSCOOP;
- d) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão do pessoal.

2 — Compete à Repartição Administrativa, através da Secção de Contabilidade, Património e Económico, as seguintes funções, entre outras, que lhe sejam cometidas pelo conselho directivo:

portância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INSCOOP;

- b) Requisitar à competente Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do INSCOOP;
- c) Preparar a conta anual de gerência;

- d) Executar as tarefas administrativas inerentes à arrecadação das receitas e processamento e liquidação das despesas do INSCOOP;
- e) Organizar e manter actualizada a contabilidade do INSCOOP, em conformidade com as normas legais vigentes e as orientações superiormente definidas;
- f) Executar as tarefas administrativas referentes à instalação dos serviços do INSCOOP e às condições do seu funcionamento;
- g) Estudar e analisar todas as propostas de aquisição de material;
- h) Estabelecer e manter actualizado o inventário geral dos bens do INSCOOP;
- i) Praticar, sob a orientação do conselho directivo, todos os actos necessários à gestão do INSCOOP e à administração do seu património;
- j) Gerir o parque de viaturas do INSCOOP;
- l) Zelar pela vigilância e segurança das instalações do INSCOOP.

CAPÍTULO IV

Da descentralização

Art. 29.º — 1 — O INSCOOP poderá criar delegações, de acordo com a efectiva necessidade de descentralização dos seus serviços.

2 — As delegações do INSCOOP são criadas, sob proposta do conselho directivo, por diploma que fixará o respectivo âmbito, competências e modo de funcionamento, designando ainda o responsável local.

3 — As delegações do INSCOOP nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores serão criadas nos mesmos termos do número anterior, devendo a proposta do conselho directivo conter parecer favorável do respectivo governo regional.

4 — A nomeação do pessoal para as delegações do INSCOOP nas regiões autónomas carece de parecer favorável dos respectivos governos regionais.

CAPÍTULO V

Do Núcleo de Altos Estudos Cooperativos

Art. 30.º — 1 — Funciona na dependência do INSCOOP o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos (NAEC) com a finalidade de promover estudos e investigações sobre o sector cooperativo, de acordo com o plano de actividades do INSCOOP e, em especial:

- a) Colaborar nas acções de investigação e formação cometidas ao INSCOOP;
- b) Colaborar, por delegação do INSCOOP, com o Ministério da Educação na preparação dos textos com vista à integração do ensino do cooperativismo nos diversos graus de escolaridade;
- c) Preparar para difusão, a níveis nacional e internacional, os resultados da sua actividade científica.

2 — O NAEC poderá estabelecer contactos com entidades nacionais e estrangeiras e propor ao conselho directivo do INSCOOP a celebração com aquelas entidades de acordos e convénios no domínio das suas atribuições específicas.

Art. 31.º — O NAEC é composto por:

- a) Presidente;

- b) 3 vogais do sector cooperativo membros do conselho coordenador do INSCOOP;
- c) Um máximo de 4 vogais designados de entre indivíduos de reconhecida competência e experiência cooperativa ouvido o presidente do NAEC.

Art. 32.º O presidente e os vogais do NAEC são nomeados pelo conselho directivo do INSCOOP e empossados pelo respectivo presidente.

Art. 33.º — 1 — O NAEC será dirigido pelo seu presidente, ouvidos os respectivos vogais.

2 — A remuneração do lugar de presidente do NAEC será fixada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, não podendo ser inferior à de subdirector-geral, quando o cargo for desempenhado em tempo inteiro e em exclusividade.

Art. 34.º — 1 — O NAEC poderá dispor de receitas que lhe sejam afectadas pelo INSCOOP e inscritas no seu orçamento em rubrica própria designada «Núcleo de Altos Estudos Cooperativos».

2 — As despesas de funcionamento do NAEC serão suportadas pelas receitas previstas no número anterior e, se necessário, por outras dotações do INSCOOP, na medida das suas disponibilidades legais e orçamentais.

3 — O NAEC deverá apresentar atempadamente ao conselho directivo do INSCOOP as suas propostas a integrar no plano de actividades e orçamento anuais do INSCOOP.

Art. 35.º Na medida das suas possibilidades, o INSCOOP afectará ao NAEC os recursos humanos, técnicos e de secretariado, capazes de responder às respectivas necessidades do mesmo.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 36.º — 1 — A gestão financeira do INSCOOP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsual:

- a) Programa anual de actividades;
- b) Orçamento privativo anual.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, poderão, sempre que necessário, ser elaborados planos plurianuais de actividades e financeiros.

Art. 37.º Constituem receitas do INSCOOP:

- a) As verbas que lhe forem destinadas pelo Governo, designadamente as provenientes de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, donativos e participações que receber, de qualquer proveniência pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- c) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços;
- d) O produto de vendas, nomeadamente de publicações;
- e) Quaisquer outras que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

Art. 38.º — 1 — Constituem encargos do INSCOOP todas as despesas a realizar com o funcionamento dos órgãos, serviços e delegações e quaisquer outras que sejam necessárias para assegurar o cabal desempenho das suas atribuições.

2 — Estão compreendidos na noção de encargos, referida no número anterior, os subsídios autorizados pelo conselho directivo e concedidos a cooperativas e suas organizações de grau superior.

3 — A autorização de despesas será feita nos termos e até aos limites estabelecidos na lei para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa.

Art. 39.º As disponibilidades do Instituto serão obrigatoriamente depositadas à sua ordem em qualquer instituição de crédito nos termos legais e sem prejuízo de poder ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que deva ser feito em dinheiro.

Art. 40.º — 1 — A movimentação de valores depositados só poderá processar-se mediante as assinaturas de 2 membros do conselho directivo, sendo uma do presidente ou do seu substituto legal.

2 — Em caso de impedimento de 2 membros do conselho directivo, a segunda assinatura poderá ser a do chefe de Repartição Administrativa.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

Art. 41.º — 1 — O INSCOOP dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente Estatuto.

2 — A distribuição dos contingentes de pessoal constantes do quadro em anexo pelos diferentes serviços do INSCOOP será fixada por despacho do conselho directivo.

Art. 42.º — 1 — Os cargos de presidente e vice-presidente do conselho directivo do INSCOOP são providos nos termos da lei geral por livre escolha do Primeiro-Ministro, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2 — Os cargos de presidente e de vice-presidente são equiparados respectivamente aos de director-geral e subdirector-geral.

3 — Quando a nomeação para os cargos referidos neste artigo recair em indivíduo que não preencha o requisito focado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, deverá o respectivo despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Art. 43.º Os directores de serviços e os chefes de divisão são providos nos termos da lei geral por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do conselho directivo do INSCOOP, devendo a escolha recair em indivíduos de reconhecida competência em matéria de cooperativismo e experiência válida para o desempenho das respectivas funções.

Art. 44.º — 1 — Os demais lugares constantes do quadro de pessoal anexo serão providos, de acordo com a legislação vigente, para os diversos serviços e organismos da administração central e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, a qual se aplica igualmente às respectivas condições de acesso e de carreira profissional.

2 — Os lugares de chefe de secção serão providos, mediante concurso, de entre os primeiros oficiais e técnicos auxiliares principais, com experiência administrativa, com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

3 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de 1.ª classe serão providos de entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe e de 2.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, sendo os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

4 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª classe e de 2.ª classe serão providos, respectivamente de entre os operadores de reprografia de 2.ª classe e de 3.ª classe, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de 5 anos na categoria inferior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*, sendo os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

5 — O provimento dos lugares constantes do quadro de pessoal anexo a este Estatuto que não tenham sido preenchidos por pessoal transitado nos termos do artigo seguinte e quando não existam funcionários possuidores dos requisitos legalmente necessários, poderá ser feito de entre indivíduos que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, se encontravam há mais de 1 ano vinculados ao INSCOOP e possuidores de requisitos habilitacionais necessários, sendo tal provimento feito na categoria de ingresso da carreira que integre as funções exercidas.

Art. 45.º — 1 — A transição do pessoal provido no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 547/80, de 28 de Agosto, para o quadro de pessoal anexo ao presente Estatuto far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário actualmente se encontra, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sendo considerado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria ou classe pela qual se operou a transição.

2 — O pessoal que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontra a prestar serviço no INSCOOP transita para os lugares do quadro de pessoal anexo a este Estatuto, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que já possui;
- b) Em carreira que integre as funções efectivamente desempenhadas e para a qual possua as habilitações necessárias.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria, para efeitos de progressão na carreira, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes às da categoria para que transita.

4 — Os técnicos superiores do quadro do INSCOOP licenciados em Direito transitam para a mesma classe da carreira de técnico superior jurista.

5 — Transita para um dos lugares de chefe de secção previsto no quadro de pessoal anexo a este diploma o titular do lugar de chefe de serviços administrativos previsto no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado no lugar extinto.

6 — Transitam para a carreira técnica superior, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, todos os funcionários do INSCOOP já

providos na carreira técnica na vigência do anterior quadro de pessoal, anexo ao Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do anterior Estatuto do INSCOOP.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 46.º O provimento do pessoal referido no capítulo anterior será feito pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do conselho directivo do INSCOOP, nos termos legais.

Art. 47.º — 1 — Os vogais do conselho coordenador têm direito à dispensa de exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, quando convocados para participar nas reuniões do conselho coordenador, não podendo ser prejudicados na sua colocação, nos benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

2 — Aplica-se o disposto no número anterior aos vogais nomeados para o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos.

Art. 48.º — 1 — Os vogais do sector cooperativo que compõem o conselho coordenador terão direito a transporte e ajudas de custo fixadas para a categoria da letra B do funcionalismo público.

2 — Aos vogais do conselho coordenador poderá ser atribuída uma compensação por cada reunião a que comparecerem, nos termos a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

3 — Aplica-se o disposto no número anterior aos vogais nomeados para o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos.

Art. 49.º — 1 — Enquanto não existirem os organismos nacionais referidos no n.º 4 do artigo 19.º, competirá ao Primeiro-Ministro escolher os cooperativistas de reconhecido mérito para preencher os lugares pertencentes aos ramos do sector cooperativo para vogais do conselho coordenador, tendo o seu mandato a duração referida no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — À medida que sejam designados nos termos do n.º 4 do artigo 19.º, os vogais representantes de cada ramo do sector cooperativo são imediatamente empossados, cessando simultaneamente o mandato dos vogais a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Art. 50.º No prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente Estatuto será, por despacho do Primeiro-Ministro, regulada a situação das delegações criadas pelo INSCOOP no Porto e no Funchal, de harmonia com o artigo 29.º deste Estatuto.

Art. 51.º É revogado o despacho conjunto que cria o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Dezembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro do pessoal referido no artigo 41.º

Unidade	Categoria	Provida	Prover 1983	Prover Anos seguintes	Letra
Pessoal dirigente					
1	Presidente	1	-	-	—
2	Vice-presidente	2	-	-	—
2	Director de serviços	-	2	-	—
4	Chefe de divisão	-	4	-	—
1	Chefe de repartição	1	-	-	E
Pessoal técnico superior					
2	Assessor (a)	2	-	-	B
1	Assessor jurídico (b)	1	-	-	C
Técnicos superiores:					
1	Assessor	-	-	1	C
4	Principal	3	-	1	D
5	1.ª classe	3	1	1	E
8	2.ª classe	6	2	-	G
4	Jurista assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	2	-	C, D, E e G
1	Bibliotecário-arquivista	-	-	1	C, D, E e G
1	Assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	-	-	1	C, D, E e G
Pessoal de informática					
2	Técnico superior de informática, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	-	1	1	D, E e G
1	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados	-	1	-	K e L
Pessoal técnico-profissional e administrativo					
2	Chefe de secção	1	1	-	H
-	Chefe de serviços administrativos (c)	-	-	-	—
Oficiais administrativos:					
2	Primeiro-oficial	1	1	-	J
2	Segundo-oficial	2	-	-	L
3	Terceiro-oficial	2	1	-	M
Técnicos auxiliares:					
3	Principal	-	-	1	J
4	1.ª classe	1	1	2	L
7	2.ª classe	3	4	-	M
7	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	5	2	-	N, Q e S
Pessoal operário e auxiliar					
2	Dactilógrafo-compositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	-	1	1	L, N, P e Q
2	Operador de <i>offset</i> principal, de 2.ª classe e de 3.ª classe	-	1	1	L, N, P e Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	-	-	O, Q e S
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	1	1	-	O, Q e S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	1	1	1	O e Q
4	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	2	2	-	S e T

(a) Lugar criado ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Lugar extinto pelo n.º 5 do artigo 45.º do presente diploma.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 99/83

de 18 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de

Dezembro, define, no seu artigo 82.º, que as insígnias das medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar concedidas serão custeadas pelo Estado, qualquer que seja o grau ou classe atribuído;

Considerando que o artigo 91.º do mesmo Regulamento determina que as medalhas militares e tam-

bém as medalhas comemorativas são usadas obrigatoriamente;

Reconhecendo-se a conveniência de possibilitar a cobertura, por parte do Estado, dos encargos correspondentes às insígnias das medalhas de comportamento exemplar e das medalhas comemorativas, actualmente excluídas do artigo 82.º do RMM:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 82.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 82.º As insígnias das medalhas militares e das medalhas comemorativas das forças armadas, em qualquer das suas modalidades e qualquer que seja o grau ou classe atribuído, serão custeadas pelo Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 100/83 de 18 de Fevereiro

Considerando a conveniência de o inspector das bandas de música e fanfarras do Exército ter superior graduação às dos restantes oficiais do respectivo quadro;

Considerando que deve ser harmonizada a hierarquia do quadro de chefes de bandas de música e fanfarras com a dos chefes dos serviços em que as funções são idênticas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/79, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O quadro de chefes de bandas de música e fanfarras do Exército tem, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

- 1 tenente-coronel;
- 2 majores;
- 3 capitães;
- 7 tenentes ou alferes.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos por disponibilidade das verbas inscritas no orçamento do departamento do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 101/83 de 18 de Fevereiro

Convindo complementar as normas estabelecidas pelos artigos 95.º e 119.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, de forma a evitar distorções que se vêm verificando entre os resultados das juntas médicas dos serviços militares e equiparados e os das juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações, bem como dilacões entre o desligamento de funções e a atribuição de pensões a que os interessados houverem direito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 95.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 95.º

1 — A administração da Caixa poderá autorizar a realização de juntas médicas de revisão:

- a) Mediante proposta fundamentada dos serviços de que o subscritor dependa, apresentada no prazo de 60 dias após o exame precedente;
- b) Mediante requerimento justificado do interessado, entregue na Caixa no prazo de 60 dias, a contar de notificação do resultado do exame.

2 — Pela realização da junta é devida uma taxa, de montante a fixar pela administração da Caixa, a pagar previamente pelos serviços ou pelo requerente, conforme os casos.

3 — As juntas médicas de revisão funcionarão em Lisboa ou no Porto, conforme for resolvido em cada caso pela administração da Caixa, em atenção à área da residência do interessado, sendo constituídas por 3 médicos da Caixa Nacional de Previdência, um dos quais será o chefe dos serviços médicos ou o respectivo adjunto.

4 — As suas resoluções serão sempre devidamente fundamentadas.

ARTIGO 119.º

(Exames médicos)

- 1 —
- 2 —
- 3 — A junta médica da Caixa terá lugar dentro de 90 dias posteriores à data do exame médico dos respectivos serviços de saúde.
- 4 — Os pareceres de ambas as juntas deverão ser devidamente fundamentados.
- 5 — Existindo divergência nos fundamentos em que se baseiam as juntas, haverá lugar a uma junta médica de revisão, devendo neste caso o processo ser previamente instruído com parecer de médico especialista.
- 6 — A administração da Caixa designará os membros componentes da junta, que será presidida por um administrador e marcará o local para a sua reunião, a qual não deverá ocorrer

para além de 30 dias posteriores à data do parecer do especialista nomeado, e, em qualquer caso, dentro de 180 dias subsequentes à reunião da junta médica da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 102/83

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, prosseguindo embora desejáveis propósitos de uniformização e racionalização dos processos de acesso dos cidadãos ao exercício de funções públicas, não contempla particulares exigências que a este nível se podem colocar em diversos serviços ou organismos.

Tal sucede com a Inspeção-Geral de Finanças, atenta a especificidade das suas funções de órgão de fiscalização superior e de apoio técnico ao Ministério das Finanças e do Plano, traduzidas numa ampla esfera de atribuições, postulando uma formação diversificada e um acentuado grau de especialização do seu pessoal técnico.

Assim, e em tese geral, a aplicação do sistema instituído pelo Decreto-Lei n.º 171/82 encontra-se afectada, suscitando a necessidade de estabelecer fórmulas de adequação às carreiras especiais da Inspeção-Geral de Finanças.

Urge, por conseguinte, assegurar a manutenção do sistema de provimento dos lugares do quadro do pessoal técnico superior, bem como dos cargos de chefia do quadro do pessoal de fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º — 1 — O provimento dos lugares do quadro do pessoal técnico superior da Inspeção-Geral de Finanças é feito nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

2 — O provimento definitivo dos lugares a que se refere o número anterior será precedido de concurso de avaliação curricular quando não esteja previsto outro método de selecção.

Art. 2.º Sem prejuízo da possibilidade de abertura de concurso nos termos legais, o provimento dos lugares de chefe de delegação do quadro do pessoal de fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças poderá ser feito nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Art. 3.º Os n.ºs 1 e 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 69.º

(Transferências)

1 — Em circunstâncias excepcionais, e se isso for de interesse do serviço, os inspectores de finanças de qualquer categoria poderão ser transferidos entre os diversos serviços.

2 —

3 — O inspector transferido ocupará lugar de idêntica categoria ou, no caso de não haver vagas nesta, da imediatamente superior, embora mantendo a categoria que possuía no momento da transferência e respeitando-se a antiguidade que nesta já possuía.

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 103/83

de 18 de Fevereiro

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 25\$, 5\$, 2\$50 (cupro-níquel) e 1\$ (latão-níquel), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelo Decreto-Lei n.º 349/81, de 23 de Dezembro.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 25\$, 5\$, 2\$50 e 1\$ são fixados em 2 100 000 000\$, 1 375 000 000\$, 1 125 000 000\$ e 150 000 000\$, para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 104/83
de 18 de Fevereiro

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, estabelece um prazo máximo de 6 meses, a contar da data da integral liberação dos títulos, para que as sociedades que tenham as suas acções admitidas à cotação numa bolsa requeiram a admissão à cotação, nessa bolsa, das acções provenientes de aumentos de capital.

Não obstante as disposições legais em vigor permitirem que as sociedades que estejam impossibilitadas de entregar os títulos definitivos aos accionistas os substituam por títulos provisórios (cautelos), verifica-se, por vezes, que nos aumentos de capital por incorporação de reservas as sociedades não procedam à emissão dos respectivos títulos; a inexistência física dos mesmos dificulta o exercício de direitos pelos seus detentores e impede-os, designadamente, de requererem em tempo útil a admissão à cotação em bolsa dos novos títulos. Daí que se fixe um prazo para a entrega dos títulos definitivos representativos de tais aumentos de capital.

Estabelece-se, por outro lado, o prazo para a admissão à cotação de obrigações, com subscrição pública, desde que tenham sido legalmente emitidas e seladas, de forma a garantir a liquidez do mercado e a defesa dos interesses dos investidores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 38.º

(Admissão à cotação de novos títulos)

1 — As entidades do sector público ou privado com valores admitidos à cotação numa bolsa nacional deverão requerer a admissão à cotação, nessa mesma bolsa, de todos os novos títulos que emitam.

2 — A admissão à cotação prevista no número anterior deverá ser requerida:

a) No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da integral liberação dos títulos representativos de empréstimos obrigacionistas oferecidos à subscrição pública;

b) No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da integral liberação dos títulos, ou de 1 ano, a contar da data da escritura, caso se trate de títulos representativos de aumentos de capital social.

3 — A entrega dos títulos definitivos referidos no número anterior deverá também ser feita nos prazos ali indicados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 105/83

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, que define o regime de instalação do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), não regulou a natureza do cargo de administrador aí previsto. A experiência entretanto adquirida e a lição das soluções praticadas em estabelecimentos congéneres aconselham a que o administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica desempenhe o cargo em regime de tempo completo. Torna-se agora necessário estabelecer o estatuto do administrador, de modo a satisfazer tal objectivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aditados ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, os n.ºs 3 e 4, com a seguinte redacção:

1 —

2 —

3 — O cargo de administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) será exercido em regime de tempo completo e é equiparado a subdirector-geral.

4 — O administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica será nomeado, em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Administração Interna, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 106/83

de 18 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os elementos do pessoal localmente avariado pelos postos diplomáticos e consulares de

carreira, a que se refere o artigo 158.º, § único, do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, têm direito a um prémio mensal de antiguidade, de montante equivalente a 3 % do salário que lhes estiver fixado, por cada 5 anos de serviço, até ao limite máximo de 15 %.

Art. 2.º — 1 — Nos países onde estiver localmente estabelecido o pagamento de remunerações adicionais aos salários, de características idênticas aos prémios previstos no artigo anterior, o pagamento dessas remunerações deve ser efectuado nas condições previstas na correspondente legislação, correndo o respectivo encargo por conta da dotação aplicável aos prémios de antiguidade.

2 — Nos casos em que o montante da remuneração adicional mencionada no n.º 1 do presente artigo seja inferior ao do prémio de antiguidade deverá ser paga, como prémio de antiguidade, a diferença entre os 2 montantes.

Art. 3.º Os prémios de antiguidade serão pagos de acordo com o regime estabelecido para os salários e, em regra, juntamente com estes, serão considerados para efeito de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Art. 4.º — 1 — Conta para a atribuição de prémios de antiguidade todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação aplicável à concessão de diuturnidades.

2 — Para efeito do número anterior, cada assalariado com direito a prémio de antiguidade deverá apresentar ao chefe do posto onde presta serviço o pedido para a sua concessão, que será remetido aos serviços internos do Ministério para verificação e homologação e instruído nos seguintes termos:

- a) O tempo de serviço prestado no posto deverá ser comprovado, pelo respectivo serviço, mediante declaração;
- b) Todo o restante tempo deverá ser comprovado por meio de certidão ou documentação, devidamente seladas, pelos organismos ou serviços onde o mesmo foi prestado.

Art. 5.º A concessão de prémios de antiguidade não carece de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

Art. 6.º — 1 — O disposto no presente diploma tem aplicação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

2 — Relativamente ao ano de 1981, o pagamento dos prémios de antiguidade é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se verificaram as condições necessárias à sua atribuição.

Art. 7.º — 1 — Salvo no que diz respeito ao período mencionado no artigo precedente, o pagamento dos prémios de antiguidade é devido a partir do mês seguinte ao do respectivo vencimento.

2 — O pagamento dos prémios está dependente da formulação do pedido pelos interessados, nos termos da legislação aplicável à concessão de diuturnidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Bal-*

semão — João Mauricio Fernandes Salgueiro — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 156/83
de 18 de Fevereiro**

Considerando as funções cometidas ao cargo de director dos Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, que compreendem acções específicas permanentes que se desdobram pelo desenvolvimento de diversas actividades dos sectores de informação e documentação, as quais importam, dada a sua tecnicidade, profundos conhecimentos teórico-práticos;

Considerando que desde 1 de Julho de 1979, por impedimento do respectivo titular, o desempenho das funções de director dos Serviços de Documentação e Informação foi exercido, em regime de substituição, por um técnico superior principal daquela Direcção de Serviços até 29 de Dezembro de 1980, data em que se deu a vacatura do cargo por exoneração do respectivo titular;

Considerando ainda que, não obstante a impossibilidade legal de continuidade de exercício, em regime de substituição, em virtude da vacatura originada, o exercício do cargo em causa vem sendo assegurado, em termos factuais, pelo referido técnico superior principal;

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82 do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, conjugado com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento no cargo de director dos Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo ao técnico superior principal do respectivo quadro de pessoal, que vem exercendo aquelas funções.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação do *curriculum* do nomeado.

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 31 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado da Exportação. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.